

VOTO

Consulente:	IZABELLA MÔNICA VIEIRA TEIXEIRA
Cargo:	Conselheira Independente do Conselho de Administração do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Assunto:	Consulta sobre possível conflito de interesses <u>durante o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013)</u>
Relator:	CONSELHEIRA VERA KARAM DE CHUEIRI

CONSULTA SOBRE CONFLITO DE INTERESSES. CONSELHEIRA INDEPENDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES. ATUAÇÃO EM ENTIDADES PRIVADAS. INDICAÇÃO INSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE CONFLITO FORMAL.

1. Consulta sobre possível conflito de interesses, formulada por **IZABELLA MÔNICA VIEIRA TEIXEIRA**, Conselheira Independente do Conselho de Administração do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.
2. Indicação institucional para recondução por mais um triênio na função pública de Conselheira Independente do Conselho de Administração do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, considerando as atividades privadas informadas no **Formulário de Background Check nº 14/2025 (6876455)**.
4. Abstenção de participar de discussões ou deliberações no Conselho de Administração do BNDES que envolvam interesses diretos da **Piemonte Capital Gestora**, do **Grupo Marfrig (BRF)**, da **Brennan & Partners**, do **IBRAM** ou do **LIDE**.
5. Vedação de atuar, no âmbito do BNDES, em processos ou expedientes que possam interessar direta ou indiretamente referidos grupos/entidades.
6. Vedação de participar de negociações ou parcerias entre os referidos grupos/entidades e o BNDES.
7. Consulta à **Comissão de Ética Pública (CEP)** antes da assunção de novos cargos ou funções em entidades públicas ou privadas.
8. Abstenção, a qualquer tempo, de utilizar informações privilegiadas obtidas em razão do cargo público em benefício das entidades mencionadas.
9. O exercício das atividades privadas deve ocorrer sem prejuízo do desempenho das funções públicas, assegurando a compatibilidade de horários e a execução regular das atribuições inerentes ao cargo ocupado.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Formulário de Consulta sobre Conflito de Interesses (6882502) submetida à Comissão de Ética Pública por **Izabella Mônica Vieira Teixeira**, Conselheira Independente do Conselho de Administração do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), em razão de indicação institucional promovida pelo BNDES para sua recondução por mais um triênio na respectiva função pública.

2. O objeto da consulta versa sobre conflito de interesses durante o exercício das funções desempenhadas enquanto Conselheira Independente do Conselho de Administração do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e as atividades privadas dispostas na seção "Ib. Relacionamento Comercial Vigente" do Formulário de *Background Check* nº 14/2025 (6876455).

3. A consulente declara, nos termos do formulário que instrui o presente expediente, que a atividade a ser desempenhada **não requer o uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.**

"As atividades são relacionadas à temática técnica de sustentabilidade e de mudança do clima. E não abrange qualquer assunto sigiloso ou relevante do Poder Executivo Federal."

4. Informa que **a companhia não possui interesse em decisão que seja de competência do cargo ou emprego público atualmente ocupado**, nem de colegiado do qual participe.

"Os temas debatidos no CA do BNDES não estão refletidos nos debates de sustentabilidade e de descarbonização dos comitês de sustentabilidade que faço parte."

5. De igual modo, entende que **a atividade pretendida não é incompatível com as atribuições do cargo público**, não exigindo atuação, ainda que informal, como **procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses da companhia junto a órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.**

6. A consulente afirma que **não participa de pessoa jurídica que possa ser beneficiada por sua atuação na companhia**, nem seu cônjuge, companheiro ou parentes até o terceiro grau, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral. Por fim, declara que **a companhia não é controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente público ao qual está diretamente vinculada.**

7. Foi juntada aos autos a **Ficha de Background Check nº 14/2025 (6876455)**, documento destinado à verificação periódica de conformidade, integridade e prevenção de conflitos de interesse, contendo dados pessoais da consulente, a natureza periódica da verificação e a comprovação de vínculo desde 23 de janeiro de 2023, com currículo atualizado em maio de 2025. Na seção "Ib. Relacionamento Comercial Vigente", apresenta o **conjunto de vínculos privados**, discriminado a seguir:

1. Sócio-administrador (sociedade unipessoal) da New Tracks Desenvolvimento e Meio Ambiente Ltda;
2. Conselheira Emérita do Centro Brasileiro de Relações Internacionais (CEBRI);
3. Membro do Conselho Curador da Fundação Fernando Henrique Cardoso;
4. Professora do Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás da Universidade do Setor de Petróleo e Gás - UnIBP (curso suspenso em 2025);
5. Membro Sênior do Instituto Arapyaú de Educação e Desenvolvimento Sustentável;
6. Especialista de alto nível (*High-Level Advisory Board*) do Departamento das Nações Unidas de Assuntos Econômicos e Sociais;
7. Copresidente do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente;
8. Conselheira Diretora da *Woodwell Climate Research Center*;
9. Presidente do Conselho de Sustentabilidade da Ambipar Participações e Empreendimentos S.A.;
10. Membro do Conselho de Administração da empresa Piemonte Capital Gestora de Recursos Ltda.;
11. Membro do Comitê de Sustentabilidade da BRF S.A.;
12. Conselheira Sênior da Brennan & Partners;
13. Membro do Conselho Consultivo de Desenvolvimento Sustentável da BRASKEM S.A. (atividade concluída em 2024);
14. Membro do Conselho Socioambiental do Instituto Brasileiro de Mineração - IBRAM;
15. Copresidente do Conselho Consultivo da entidade Lideranças Empresariais Ltda.

8. Os itens 01 a 08 foram objeto de apreciação nas Fichas de Background Check nº 08/2023 e nº 20/2024 e a Assessoria Jurídica (AJI/JURFIT) exarou as seguintes considerações:

No que se refere aos vínculos que a Conselheira mantém, descritos nos itens 01 a 08 registramos que já foram objeto de análise nas Fichas de Background Check 08/2023 e 20/2024, bem como o vínculo indicado no item 09 foi analisado na Ficha de Background Check 31/2024.

Nesse sentido, convém destacar que, quando de sua eleição, na 06ª Reunião Extraordinária, realizada em 18 de janeiro de 2023, o COPE opinou favoravelmente à eleição da Conselheira, acolhendo as recomendações constantes no parecer do Diretor responsável pela Área de Integridade e Compliance, ressalvada aquela de obrigatoriedade de consulta à Comissão de Ética Pública relativamente às atividades paralelas constantes nos itens 01 a 08, concluindo o Comitê pela inexistência de potencial conflito de interesses que não possa ser prevenido na forma disposta no art. 4º, da Lei nº 12.813/2013, bem como nos termos do art. 156, da Lei nº 6.404/1976, devendo a indicada abster-se de participar de deliberações que possam envolver interesse conflitante.

Na 17ª Reunião Extraordinária, realizada em 13 de maio de 2024, o COPE opinou favoravelmente à recondução da Conselheira, recomendando que a indicada assinasse novo termo de compromisso, no qual se comprometesse a: (i) abster-se de utilizar informações privilegiadas a que eventualmente tenha acesso no exercício de suas funções como Conselheira de Administração do BNDES; (ii) abster-se de participar das discussões e deliberações sobre que se relacionem a interesses das entidades com as quais mantenha vínculo indicados na Ficha de Background Check 20/2024.

9. O item 09 (Presidente do Conselho de Sustentabilidade da Ambipar S.A.) foi examinado na Ficha de Background Check nº 31/2024, em 19 de agosto de 2024, e a Assessoria Jurídica (AJI/JURFIT) consignou o seguinte:

Com relação ao vínculo informado no item 09, de Presidente do Conselho de Sustentabilidade da Ambipar Participações e Empreendimentos S/A, foi emitida a Ficha de Background Check 31/2024. Em razão desse vínculo, a Conselheira realizou consulta à Comissão de Ética Pública (CEP), que se pronunciou pela não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813/2013, devendo ser adotadas medidas de mitigação de risco, tais como: (i) subscrição de termo de compromisso para que se abstenha de votar em questões ou matérias referentes às empresas do Grupo Ambipar a fim de se evitar conflito de interesses entre BNDES e o Grupo Ambipar; (ii) abstenção quanto à atuação, no âmbito do BNDES, em processos e assuntos que possam ser do interesse do Grupo Ambipar; (iii) compromisso quanto à não atuar em situações que possam envolver parcerias ou quaisquer negociações entre o Grupo Ambipar e o BNDES; (iv) compromisso de não assumir outros cargos ou funções em entidades públicas ou privadas sem realizar a consulta prévia para autorização de exercício de atividade paralela, observando os trâmites necessários perante os órgãos competentes.

Além disso, a CEP registrou a necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 12.813/2013.

10. Com efeito, a Sra. Izabella Mônica Vieira Teixeira formulou consulta acerca de conflito de interesses (processo nº 00191.000997/2024-83), relacionado ao exercício de atividade concomitante ao cargo de Conselheira Independente do BNDES. Na 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024, a Comissão de Ética Pública deliberou pela inexistência de conflito de interesses, condicionando tal conclusão ao cumprimento das ressalvas fixadas, conforme fundamentos expostos no Voto (6214119):

Dante de todo o exposto, da análise dos elementos trazidos ao conhecimento desta Comissão nos presentes autos, entendo que o quadro apresentado **não denota potencial conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo ou ao desempenho da função pública em questão**, visto que a natureza das atribuições exercidas pela Conselheira não se revela incompatível com as atividades privadas informadas.

Contudo, em decorrência do dever de todo agente público de agir de modo a prevenir ou impedir eventual conflito de interesses (art. 4º da Lei nº 12.813, de 2013), deve a consulente declarar-se impedida de participar de discussões e deliberações, no âmbito do BNDES, sobre assuntos que se relacionem aos interesses do Grupo Ambipar.

Logo, a consulente obrigatoriamente deve: (i) assinar termo de compromisso para que se abster de votar em questões ou matérias referentes às empresas do Grupo Ambipar a fim de se evitar conflito de interesses entre BNDES e o Grupo Ambipar; (ii) abster-se de atuar, no âmbito do BNDES, em processos e assuntos que possam ser do interesse do Grupo Ambipar; (iii) compromete-se a não atuar em situações que possam envolver parcerias ou quaisquer negociações entre o Grupo Ambipar e o BNDES; (iv) compromete-se a não assumir outros cargos ou funções em entidades públicas ou privadas sem realizar a consulta prévia para autorização de exercício de atividade paralela, observando os trâmites necessários perante os órgãos competentes.

Cumpre ressaltar que a consulente deve zelar para que o exercício da atividade privada pretendida, ou da sua participação como Presidente do Conselho de Sustentabilidade Ambipar, não ocorram em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.

Frise-se, ademais, que a consulente deve cumprir a determinação contida no art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses durante o exercício do cargo de Membro Independente do Conselho de Administração do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES, nos estritos termos apresentados nesta consulta, **VOTO por autorizar IZABELLA MÔNICA VIEIRA TEIXEIRA a exercer o cargo de Presidente do Comitê de Sustentabilidade da Ambipar, devendo ser observado o disposto neste Voto, em especial, as condicionantes aplicadas, a compatibilidade de horários e o resguardo das informações privilegiadas.**

Ressalta-se, ainda, que as informações privilegiadas a que a consulente tenha tido ou venha a ter acesso no exercício de suas atribuições públicas devem ser resguardadas a qualquer tempo.

11. Os vínculos identificados nos **itens de 10 a 15** da Fichas de Background Check nº 08/2023 e nº 20/2024 são recentes e a Assessoria Jurídica (AJI/JURFIT) exarou as seguintes manifestações:

No que diz respeito aos novos relacionamentos descritos nos itens 10 e 11 da seção em referência, observa-se que o vínculo como Membro do Conselho de Administração com a Empresa Piemonte Capital Gestora de Recursos LTDA, pertencente ao grupo econômico PIEMONTE e como Membro do Comitê de Sustentabilidade com a Empresa BRF S.A., pertencente ao grupo econômico MARFRIG, devem ser objeto de avaliação vis-à-vis o disposto no inciso X do art. 29 do Decreto nº 8.945, de 27/12/201619 e no inciso V, § 2º do art. 17 da Lei nº 13.303, de 30/06/201620, tendo em vista, sobretudo, o relacionamento do BNDES com essas sociedades no que diz respeito a Operações Diretas e Indiretas.

Nos termos do Regimento Interno dos Comitês de Assessoramento do Conselho de Administração da BRF S.A., o Comitê de Sustentabilidade é órgão colegiado, de caráter consultivo e permanente para suporte e assessoramento ao Conselho de Administração, cujos objetivos são “agir de acordo com a missão e os valores da BRF e conduzir seus trabalhos em cumprimento às leis e regulamentos aplicáveis, melhores práticas de governança corporativa, o Estatuto Social, o Código de Ética e Conduta (Manual de Transparência) e demais políticas da BRF”, sendo que suas decisões constituem recomendações não vinculativas ao Conselho de Administração.

Ainda de acordo com o Regimento Interno do Comitê de Sustentabilidade da BRF, compete ao Comitê, entre outras atribuições: (a) acompanhar os principais o sistema de qualidade e sustentabilidade da Companhia; (b) zelar pelo desenvolvimento das quatro frentes principais do conceito de “Sistema de Garantia da Qualidade; (c) acompanhar os avanços quanto à conformidade dos padrões ISO; (d) acompanhar os avanços dos padrões específicos de segurança alimentar,

sustentabilidade e de clientes da Companhia; (e) acompanhar os principais indicadores de Sustentabilidade da Companhia.

Vale sopesar que, do que é possível inferir das informações disponíveis, o cargo em questão não confere a Conselheira poderes de administração ou direção, nem indicam que possa participar da gestão de eventual contrato celebrado com o Sistema BNDES.

Já a Piemonte Capital Gestora de Recursos Ltda. presta serviços de administração de carteira de valores mobiliários no ramo de gestão de fundos de investimentos. De acordo com a 3ª (Terceira) Alteração e Consolidação do Contrato Social da Piemonte Capital Gestora de Recursos, compete ao Conselho de Administração: (i) fixar a orientação geral dos negócios da sociedade; (ii) eleger e substituir os diretores da sociedade, fixando-lhes as atribuições que não estejam, especificamente, previstas neste Contrato Social ou na lei; (iii) examinar a qualquer tempo os livros, papéis e outros documentos da sociedade; solicitar informações sobre contratos celebrados, ou em vias de celebração, e sobre quaisquer outros atos; (iv) convocar a reunião de sócios quando julgar conveniente e necessário; (v) manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria; e (vi) escolher e destituir os auditores independentes da sociedade, se julgar conveniente a sua contratação pela sociedade.

Assim, tendo em vista as atribuições do Conselho de Administração da Piemonte e, considerando a aplicação subsidiária da Lei das Sociedades por Ações (LSA)22, verifica-se que a atuação da Conselheira, em princípio, não teria o condão de interferir em assuntos operacionais, atuando em questões estratégicas, definições e supervisão geral.

No que diz respeito ao vínculo indicado no item 12, a Sra. Izabella é Conselheira Sênior da Brennan & Partners, empresa de consultoria de desenvolvimento de negócios que fornece soluções de crescimento para empresas, investidores e governos em todo o mundo.

Com relação ao vínculo descrito no item 13 da Seção Ib, em diligência, a Conselheira informou que suas atividades como Membro do Conselho Consultivo de Desenvolvimento Sustentável da Empresa BRASKEM S.A foram concluídas no ano de 2024, razão pela qual deixaremos de tecer comentários.

Quanto ao vínculo descrito no item 14, a Conselheira é membro do Comitê Socioambiental do IBRAM (Instituto Brasileiro de Mineração). Conforme previsto em seu Estatuto Social, o IBRAM é uma associação privada, sem fins lucrativos, cujos objetivos são: contribuir para a competitividade da indústria de mineral brasileira, fomentar o respeito ao meio ambiente e o uso de melhores práticas de segurança, promover estudos técnicos, foros de intercâmbio, entre outros. Ainda de acordo com o Estatuto Social, o IBRAM conta com o Comitê Consultivo, não remunerado e não deliberativo, de funcionamento permanente e de caráter opinativo, emitindo pareceres e propondo diretrizes acerca da atuação do IBRAM.

A conselheira mantém, também, o vínculo constante no item 15 com o LIDE - Lideranças Empresariais LTDA (Grupo de Líderes Empresariais). Do que foi possível inferir das informações disponíveis, o LIDE é uma entidade multilateral, que abrange 39 setores econômicos, com ampla expertise, composto por lideranças reconhecidas internacionalmente. Cada segmento é coordenado por um comitê formado pelos principais empresários e autoridades do Brasil, que desenvolvem transversalmente uma série de eventos, fóruns nacionais e internacionais que são referências no mercado corporativo brasileiro.

A esse respeito, cabe destacar os comentários em relação às prescrições dos artigos 11, incisos I e II, e 16, incisos I a III, todos do Código de Ética do BNDES, a saber:

Art. 11. São situações ou circunstâncias que suscitam conflito de interesses, sem prejuízo de outras:

I. divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, a qualquer tempo, em proveito próprio ou de terceiro, nos termos do artigo 7º;

II. exercer, direta ou indiretamente, atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica:

a) que tenha interesse em decisão ou atos do participante perante as empresas do Sistema BNDES ou em colegiados dos quais estas participem; ou

b) com a qual o Participante tenha estabelecido relacionamento em razão de seu cargo ou função nas empresas do Sistema BNDES, observado o disposto no parágrafo único. (...)

Art. 16. O exercício de atividades paralelas é facultado ao Participante, desde que não exista conflito de interesses e que seja observado o disposto neste Código de Ética e nos demais normativos que tratam do tema e, em especial, que:

- I. não possa interferir em suas atividades e responsabilidades perante as empresas do Sistema BNDES e seja compatível com seu horário de trabalho;
- II. não acarrete nem possa acarretar dano à reputação ou à imagem do Sistema BNDES;
- III. não sejam divulgadas ou utilizadas informações privilegiadas obtidas em função do desempenho de suas atividades em empresa do Sistema BNDES, observado o disposto no artigo 7º;

Outrossim, considerando os novos vínculos registrados nos itens 10 a 15 da seção Ib., bem como as considerações da CEP em resposta a consulta da Conselheira (00191.000997/2024-83), indicando a realização de consulta prévia para emissão de autorização de exercício de atividade paralela na hipótese de pretender assumir outros cargos ou funções em entidades públicas ou privadas, recomenda-se:

1) a avaliação, pelo órgão destinatário desta análise, quanto à realização, por parte da Conselheira, de nova consulta à CEP, para que sejam expedidas as orientações cabíveis para prevenir situações de conflito de interesses, quanto aos novos vínculos descrito acima; e

2) em adição aos compromissos já assumidos quando de sua indicação e sua recondução, a assinatura de termo de compromisso em que a Conselheira se comprometa a:

- a) abster-se de votar questões ou matérias que se relacionem a interesses da(o) (i) Grupo Piemonte; (ii) Grupo MARFRIG; (iii) Brennan & Partners; (iv) IBRAM; (v) Grupo de Líderes Empresariais – LIDE, que possam gerar conflito de interesses com as Empresas do Sistema BNDES; e
- b) abster-se de utilizar informações privilegiadas a que eventualmente tenha acesso no exercício de suas funções como Conselheira do Sistema BNDES.

Registre-se, por fim, que, corroborando a recomendação acima, em fevereiro de 2024, a CEP emitiu Ofício25 direcionado aos dirigentes de instituições públicas federais no qual encaminhou orientações sobre prevenção ao conflito de interesses na Alta Administração Federal26 no seguinte sentido:

Ainda sobre prevenção ao conflito de interesses, é obrigatória, também, a **submissão de consulta à CEP caso a autoridade pública tenha interesse em exercer atividade privada durante o exercício do cargo público**. Nesses casos, a autoridade somente poderá exercer a atividade privada se for autorizada pela CEP, salvo em caso de atividades de magistério ou acadêmicas, em que não há necessidade de consulta prévia, conforme o disposto na Resolução CEP nº 16, de 14 de fevereiro de 2022.

12. Destaca-se que, em nota de rodapé de nº 24 da **Ficha de Background Check nº 14/2025 (6876455)**, quanto à recomendação de consulta à CEP, assim foi disposto:

24 A consulta é realizada por meio de Declaração Confidencial de Informações (DCI) endereçada à CEP, que deverá ser submetida fisicamente (para o endereço Palácio do Planalto, Anexo I-B, sala 102, CEP 70.150-900 - Brasília - DF) ou eletronicamente (e-mail para etica.dci@presidencia.gov.br).

13. Sobre esse ponto, cabe esclarecer que, com a entrada em vigor do Decreto nº 10.571, de 2020, as antigas Declarações Confidenciais de Informações foram substituídas pela **Declaração de Conflito de Interesses (DCI)**, a qual passou a ser apresentada exclusivamente por meio do **Sistema Eletrônico de Informações Patrimoniais e de Conflito de Interesses – e-Patri**. Nessa perspectiva, cumpre

distinguir o **Formulário de Consulta acerca de Conflito de Interesses (Indicação Governamental)** da **Declaração de Conflito de Interesses**, apresentada por meio do Sistema e-Patri.

14. O primeiro possui natureza eminentemente consultiva, sendo utilizado por agentes públicos que pretendem ocupar cargos em conselhos de administração, conselhos fiscais ou comitês de auditoria de sociedades privadas com participação acionária da União, ou por autoridades já investidas em funções estratégicas, quando desejam obter manifestação prévia da CEP sobre a compatibilidade de determinada atividade privada com o exercício do cargo público. Trata-se, portanto, de instrumento voltado à interpretação preventiva da norma e ao balizamento da conduta individual do agente.

15. Por sua vez, a **Declaração de Conflito de Interesses** via e-Patri, instituída pelo [Decreto nº 10.571, de 2020](#), possui caráter declaratório e integra o rol de deveres funcionais de todos os agentes públicos civis da administração direta e indireta. Diferentemente do formulário consultivo, a declaração destina-se ao registro formal de situações patrimoniais e funcionais que possam gerar conflito de interesses, permitindo sua análise pela CEP e pela Controladoria-Geral da União. Assim, enquanto o formulário busca orientação específica e casuística, a declaração via e-Patri constitui obrigação periódica e abrangente, destinada a assegurar **transparência, integridade e controle preventivo** sobre potenciais incompatibilidades entre a esfera pública e a privada.

16. Ao final da **Ficha de Background Check nº 14/2025 (6876455)**, o **parecer da Diretoria de Integridade e Compliance** conclui pela inexistência de óbices à recondução da conselheira, com recomendações:

Após análise das informações contidas na presente ficha de Background Check, não vislumbro óbices à manutenção da Sra. Izabella Mônica Vieira Teixeira no cargo de Conselheira de Administração do BNDES, BNDESPAR e FINAME. Porém, recomenda-se que:

- 1) seja realizada consulta à Comissão de Ética Pública (CEP), para que sejam expedidas as orientações cabíveis para prevenir situações de conflito de interesses, em relação aos novos vínculos mencionados;
- 2) em adição aos compromissos já assumidos quando de sua indicação e sua recondução, a assinatura de termo de compromisso em que a Conselheira se comprometa a: b) abster-se de votar questões ou matérias que se relacionem a interesses da(o) (i) Grupo Piemonte; (ii) Grupo MARFRIG; (iii) Brennan & Partners; (iv) IBRAM; (v) Grupo de Líderes Empresariais – LIDE, que possam gerar conflito de interesses com as Empresas do Sistema BNDES;
- 3) comunicar de imediato à Diretoria de Compliance e Riscos a existência de eventual conflito de interesses que não tenha sido abordado na presente ficha de background check ou que venha a ocorrer;
- 4) comunicar à Diretoria de Compliance e Riscos qualquer alteração posterior nos relacionamentos comerciais e vinculações societárias indicadas na presente ficha de background check; e
- 5) abster-se de utilizar informações privilegiadas a que eventualmente tenha acesso no exercício de suas funções como Conselheira do Sistema BNDES.

Por fim, vale ressaltar que o presente parecer possui caráter meramente consultivo, cabendo ao Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração do Sistema BNDES se manifestar conclusivamente acerca da suficiência das medidas mitigadoras sugeridas.

17. Registre-se que, por meio do Despacho (6947562), determinei a realização de diligência para esclarecer sobre a forma pela qual tais recomendações serão, em concreto, implementadas e fiscalizadas, nos seguintes termos:

- I) quanto da recomendação de nova consulta à Comissão de Ética Pública, e considerando o disposto na nota de rodapé nº 24 da Ficha de Background Check nº 14/2025, o BNDES orienta que a conselheira:
 - a) realize a consulta por intermédio do **Formulário de Consulta de Conflito de Interesses (Indicação Governamental)**, funcionalidade destinada exclusivamente ao encaminhamento de consultas sobre conflito de interesses durante o exercício de cargo no âmbito do Poder

Executivo Federal, notadamente aquelas formuladas por candidatos a cargos em conselhos de administração, conselhos fiscais e comitês de auditoria e riscos em sociedades privadas com participação acionária da União; ou

b) apresente a **Declaração de Conflito de Interesses** por meio do Sistema e-Patri, relativamente aos bens e situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, nos termos do art. 1º do Decreto nº 10.571, de 9 de dezembro de 2020.

II) quais as circunstâncias ou de que forma se opera, na prática, a abstenção ou o afastamento da Conselheira nos atos do colegiado do BNDES em que sejam deliberados processos ou expedientes atinentes às entidades privadas a ela vinculadas.

18. Em resposta, o BNDES, por meio do Ofício DIR9 Nº 002/2025 (7009511), informou que:

Cumprimentando-a cordialmente, conforme solicitado por meio do Ofício nº 93/2025/CGACI/SECEP/SAJ/CC/PR, venho prestar os seguintes esclarecimentos:

a) Em relação ao item I, transscrito abaixo:

"I - quando da recomendação de nova consulta à Comissão de Ética Pública, e considerando o disposto na nota de rodapé nº 24 da Ficha de Background Check nº 14/2025, o BNDES orienta que a consulente:

a) realize a consulta por intermédio do Formulário de Consulta de Conflito de Interesses (Indicação Governamental), funcionalidade destinada exclusivamente ao encaminhamento de consultas sobre conflito de interesses durante o exercício de cargo no âmbito do Poder Executivo Federal, notadamente aquelas formuladas por candidatos a cargos em conselhos de administração, conselhos fiscais e comitês de auditoria e riscos em sociedades privadas com participação acionária da União; ou

b) apresente a Declaração de Conflito de Interesses por meio do Sistema ePatri, relativamente aos bens e situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, nos termos do art. 1º do Decreto nº 10.571, de 9 de dezembro de 2020".

Informei a unidade responsável pela seção onde se faz a análise jurídica, para que, em suas manifestações, passe a orientar a consulta à CEP e a apresentação da Declaração de Conflito de Interesses no e-patri, nos termos solicitados acima.

b) Em relação ao item II, transscrito abaixo:

"II - quais as circunstâncias ou de que forma se opera, na prática, a abstenção ou o afastamento da Conselheira nos atos do colegiado do BNDES em que sejam deliberados processos ou expedientes atinentes às entidades privadas a ela vinculadas."

Informo que os Conselheiros têm o dever de comunicar eventual conflito e não participar da discussão durante as reuniões. Tanto o Regimento Interno do Comitê de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática do BNDES (CRSAC), como o Regimento Interno do Conselho de Administração do BNDES (CA), tratam do tema nos seguintes termos:

- Regimento interno do CRSAC (RESOLUÇÃO CA nº 03/2022-BNDES):

"5.3.1. Os membros do Comitê estarão sujeitos aos mesmos deveres e responsabilidades legais dos administradores, previstos nos arts. 153 a 160 da Lei nº 6.404, de 1976, neles incluído o dever de, em caso de eventual conflito de interesses, abster-se das discussões e deliberações sobre a matéria, comunicando seu impedimento e consignando, em ata de reunião, a natureza e a extensão de seu interesse."

- Regimento interno do CA (RESOLUÇÃO CA nº 05/2022-BNDES):

"5.2 Nas reuniões do Conselho de Administração, anteriormente à deliberação, o membro que não seja independente em relação à matéria em discussão deve manifestar seu conflito de interesses ou interesse particular, declarando-se impedido, de forma natural e voluntária, sendo tal fato consignado em ata, retirando-se da reunião.

5.2.1 As matérias que configurem conflito de interesses serão deliberadas em reunião especial, sem a presença do membro impedido, sendo-lhe assegurado o acesso à ata de reunião e aos documentos referentes às deliberações tomadas, no prazo de até 30 (trinta) dias. 5.2.1.1 Entende-se por deliberação tomada a decisão definitiva que tenha a prerrogativa de exaurir a matéria em discussão.

5.2.2 Se, porventura, o membro do Conselho de Administração não declarar seu impedimento, qualquer outra pessoa poderá manifestá-lo, caso dele tenha ciência, devendo o Colegiado deliberar sobre o conflito."

Assim, considero terem sido endereçados ambos os assuntos os quais foram objeto das indagações dessa Cep.

19. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

20. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

21. Cabe mencionar a deliberação desta **Comissão de Ética Pública**, proferida na **238ª Reunião Ordinária do Colegiado**, realizada em 26 de abril de 2022, referente ao processo nº 00191.000013/2021-11, sob relatoria do Conselheiro Edson Leonardo Dalescio Sá Teles. Nessa ocasião, foi reconhecida a competência da CEP para apreciar matérias relativas a conflito de interesses envolvendo Conselheiros de Administração de empresas estatais federais, nos termos da **Lei nº 12.813, de 2013**, bem como do **Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF)**, conforme extrato do Voto condutor abaixo transscrito:

[...] voto no sentido de reconhecer a competência da Comissão de Ética Pública para analisar condutas dos Conselheiros de Administração, tanto no que tange às questões relativas ao conflito de interesses, quanto à aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal em razão de desvios éticos, com base no art. 2º, III, do Código de Conduta da Alta Administração, e art. 2º, III,

da Lei nº 12.813, de 2013, c/c o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 13.303, de 2016, e o art. 2º da Resolução CGPAR nº 10, de 2016.

22. Considerando que a consulente exerce o cargo de Conselheira Independente do Conselho de Administração do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP.

23. Por conseguinte, além de submeter as propostas de trabalho ao Colegiado (art. 9º, II), deve-se atentar para o disposto no art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e ([Regulamento](#));

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

24. Para análise da demanda ora posta à apreciação do Colegiado, cumpre examinar: as competências legais conferidas à empresa pública (BNDES); as atribuições da consulente no exercício da função de Membro de Conselho de Administração; e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

25. Quanto à esfera de atuação do **Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)**, extrai-se de seu **Estatuto Social** que se trata de **empresa pública**, dotada de **personalidade jurídica de direito privado e de patrimônio próprio**, cujo objeto social e finalidade são os seguintes:

Art. 3º - O BNDES é o principal instrumento de execução da política de investimento do Governo Federal e tem por objetivo primordial apoiar programas, projetos, obras e serviços que se relacionem com o desenvolvimento econômico e social do País.

Art. 4º - O BNDES exercitará suas atividades, visando a estimular a iniciativa privada, sem prejuízo de apoio a empreendimentos de interesse nacional a cargo do setor público.

[...]

Art. 6º - O BNDES, diretamente ou por intermédio de empresas subsidiárias, agentes financeiros ou outras entidades, exercerá atividades bancárias e realizará operações, financeiras ou no mercado de capitais, de qualquer gênero, relacionadas com suas finalidades institucionais, competindo-lhe, particularmente:

- I - realizar operações de crédito, inclusive mediante a celebração de contratos de financiamento e a aquisição ou desconto de títulos;
 - II - estruturação, coordenação, distribuição de títulos ou valores mobiliários por regime de melhores esforços ou garantia firme;
 - III - gestão de recursos de terceiros, inclusive por meio de fundos de natureza pública ou privada, em conformidade com as respectivas normas aplicáveis;
 - IV - prestação de aval, fiança ou outras garantias em operações de crédito, podendo abranger inclusive riscos de variação cambial;
 - V - financiar, nos termos do artigo 239, §1º, da Constituição da República, programas de desenvolvimento econômico, com os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;
 - VI - promover a aplicação de recursos vinculados ao Fundo da Marinha Mercante - FMM e a outros fundos de natureza pública ou privada instituídos por entidades da Administração Pública, na condição de administrador ou agente financeiro, em conformidade com as respectivas normas aplicáveis;
 - VII - financiar a exportação de produtos e de serviços, inclusive as despesas realizadas no exterior, associadas à exportação;
 - VIII - contratar operações, no País ou no exterior, com entidades estrangeiras ou internacionais, sendo lícita a aceitação da forma e das cláusulas usualmente adotadas nos contratos internacionais, inclusive o compromisso de arbitramento;
 - IX - financiar a aquisição de ativos e investimentos realizados no exterior por empresas de capital nacional, assim consideradas aquelas cujo controle efetivo pertença direta ou indiretamente a pessoas físicas domiciliadas e residentes no território nacional ou a entidades de direito público interno, desde que contribuam para o desenvolvimento econômico e social do País;
 - X - efetuar aplicações não reembolsáveis em projetos:
 - a) de ensino e pesquisa, de natureza científica ou tecnológica, inclusive mediante doação de equipamentos técnicos ou científicos e de publicações técnicas a instituições que se dediquem à realização dos referidos projetos ou programas ou tenham dele recebido colaboração financeira com essa finalidade específica;
 - b) de caráter social, nas áreas de geração de emprego e renda, serviços urbanos, saúde, educação e desportos, justiça, alimentação, habitação, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento rural e outras vinculadas ao desenvolvimento regional e social, bem como de natureza cultural;
 - XI - contratar estudos técnicos e prestar apoio técnico e financeiro, inclusive não reembolsável, para a estruturação de projetos que promovam o desenvolvimento econômico e social do País;
 - XII - prestar serviços de estruturação de projetos de desestatização relativos a ativos da União ou de outros entes e entidades da Administração Pública;
 - XIII - prestar serviços técnicos em projetos que promovam o desenvolvimento econômico e social em concessões, permissões, autorizações, Parcerias Público-Privadas e outras formas de parceria ou alienações de ativos; e
 - XIV - realizar, como entidade integrante do Sistema Financeiro Nacional, quaisquer outras operações no mercado financeiro ou de capitais, em conformidade com as normas e diretrizes do Conselho Monetário Nacional.
- Parágrafo único. O BNDES poderá destinar recursos para a constituição de fundos específicos que tenham por objetivo precípua apoiar, em conformidade com o regulamento aprovado pela Diretoria Executiva, o desenvolvimento de iniciativas concernentes aos estudos, programas e projetos de que tratam os incisos X e XI do caput deste artigo, que serão constituídos de:
- I - dotações consignadas no orçamento de aplicações do BNDES, correspondentes a até 10% (dez por cento) do seu lucro líquido no ano anterior e limitadas a 1,5% (um e meio por cento) do seu patrimônio líquido deduzido o saldo de ajuste de avaliação patrimonial, proveniente de ganhos e perdas não realizados, apurados pela avaliação a mercado dos títulos e valores mobiliários classificados na categoria “títulos disponíveis para venda”; e

II - doações e transferências efetuadas ao BNDES para as finalidades previstas nos incisos X e XI do caput.

26. De acordo com o Estatuto Social, a administração do BNDES é exercida pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva:

Art. 18 - O BNDES será administrado pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva, de acordo com as atribuições e poderes conferidos pela legislação aplicável e pelo presente Estatuto Social.

Parágrafo único. Observadas as normas legais relativas à administração pública indireta, os administradores deverão orientar a execução das atividades do BNDES com observância dos princípios e das melhores práticas adotadas e formuladas por instituições e fóruns nacionais e internacionais que sejam referência no tema da governança corporativa.

[...]

Art. 32 - O Conselho de Administração é órgão de deliberação estratégica e colegiada do BNDES e deve exercer suas atribuições considerando os interesses de longo prazo da empresa, os impactos decorrentes de suas atividades na sociedade e no meio ambiente e os deveres fiduciários de seus membros, em alinhamento ao disposto na Lei nº 13.303/2016.

27. Quanto à **natureza das atividades públicas**, conforme disposto no seu Regimento Interno, o Conselho de Administração do BNDES possui as seguintes competências:

4.1 Competências

4.1.1 Compete ao Conselho de Administração, sem prejuízo de outras competências normativas, especialmente as previstas no artigo 142 da Lei nº 6.404/1976, bem como no artigo 18 da Lei nº 13.303/2016:

- I. avaliar, a cada 4 (quatro) anos, o alinhamento estratégico, operacional e financeiro das participações do BNDES ao seu objeto social, devendo, a partir dessa avaliação, recomendar a sua manutenção, a transferência total ou parcial de suas atividades para outra estrutura da administração pública ou o desinvestimento da participação;
- II. aprovar anualmente e acompanhar o plano de negócios e a estratégia de longo prazo, que deverão ser apresentados pela Diretoria Executiva do BNDES, promovendo anualmente uma análise de atendimento das metas e resultados de sua execução, devendo publicar suas conclusões no sítio eletrônico do BNDES e informá-las ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União, desde que não contenham informação consideradas de natureza estratégica, nos termos da lei;
- III. aprovar anualmente o Programa de Dispêndios Globais e acompanhar a sua execução;
- IV. aprovar anualmente os orçamentos de investimentos e administrativos, inclusive de custeio, anuais e plurianuais;
- V. manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria Executiva;
- VI. manifestar-se trimestralmente sobre as demonstrações financeiras, propondo a constituição de reservas, e sobre a destinação dos resultados, quando houver;
- VII. eleger e destituir os membros da Diretoria Executiva do BNDES;
- VIII. aprovar e revisar periodicamente as Políticas do Sistema BNDES, especialmente de governança corporativa e estratégicas, inclusive de dividendos e participações societárias, conforme definido pela legislação ou em ato normativo emitido pelo Conselho de Administração;
- IX. aprovar o Código de Ética, Conduta e Integridade do BNDES e de suas subsidiárias, bem como aprovar e revisar periodicamente as políticas e o programa de integridade;
- X. manifestar-se previamente sobre pleitos de política de pessoal, salários, benefícios e vantagens dos empregados do Sistema BNDES a serem submetidos à deliberação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais;

- XI. aprovar e manter atualizado um plano de sucessão não-vinculante dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, cuja elaboração deve ser coordenada pelo Presidente do Conselho de Administração, devendo fazer recomendação de novos membros e seus respectivos perfis para o Ministro de Estado Supervisor, sempre relacionada aos resultados do processo de avaliação e às diretrizes da Política de Indicação;
- XII. aprovar o Regimento Interno do Conselho de Administração, do Comitê de Auditoria e dos demais comitês de assessoramento;
- XIII. autorizar a constituição, extinção, associação, fusão ou incorporação de empresas subsidiárias, para a realização de serviços auxiliares ou para a execução de empreendimentos cujos objetivos estejam compreendidos na área de atuação do BNDES;
- XIV. identificar a existência de ativos não de uso próprio do BNDES e avaliar a necessidade de mantê-los, com base em relatório a ser elaborado anualmente pela área competente para avaliação de bens do BNDES, após manifestação da Diretoria Executiva, permitida a delegação;
- XV. realizar uma autoavaliação anual do desempenho do Colegiado, que deverá ser encaminhada ao Ministério Supervisor;
- XVI. manifestar-se previamente, com base em manifestação da Diretoria Executiva nos termos do item 3.3.1.7, sobre pleitos de patrocínio a plano de benefícios e a adesão a entidade fechada de previdência complementar, a serem submetidos à deliberação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais;
- XVII. avaliar os Diretores Executivos e demais membros estatutários do BNDES, com exceção dos membros do Conselho Fiscal, individual e coletivamente, de forma anual, nos termos do inciso III do art. 13 da Lei nº 13.303/2016, com o apoio metodológico e procedural do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração;
- XVIII. propor à Assembleia Geral a remuneração, e eventuais revisões, dos administradores e dos membros dos demais órgãos estatutários do BNDES;
- XIX. definir os assuntos e valores para alcada decisória do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva, do Presidente e dos Diretores;
- XX. manifestar-se previamente sobre as propostas a serem submetidas à deliberação da Assembleia Geral;
- XXI. aprovar a inclusão de matérias no instrumento de convocação da Assembleia Geral, não se admitindo a rubrica “assuntos gerais”;
- XXII. manifestar-se sobre o aumento do capital do BNDES, inclusive mediante incorporação de reservas de capital e lucros, a ser deliberado pela Assembleia Geral;
- XXIII. examinar, após manifestações da Diretoria Executiva, nos termos do item 3.3.1.7, e do Comitê de Auditoria, o relatório anual consolidado sobre o custeio do benefício de assistência à saúde na modalidade autogestão;
- XXIV. monitorar, no mínimo semestralmente, a execução das medidas corretivas aprovadas no âmbito do relatório anual consolidado sobre o custeio do benefício de assistência à saúde na modalidade autogestão de que trata o inciso anterior;
- XXV. manifestar-se sobre as peças que compõem a prestação de contas a ser encaminhada ao Tribunal de Contas da União;
- XXVI. apreciar os relatórios anuais de auditoria interna e as informações sobre os resultados da ação do BNDES, bem como sobre os principais projetos por este apoiados;
- XXVII. aprovar e revisar, periodicamente, as políticas de gestão de riscos, determinando a implantação e supervisionando os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a empresa estatal, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;
- XXVIII. aprovar o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna (PAINT) e o Relatório Anual das Atividades de Auditoria Interna (RAINT) do BNDES e de suas subsidiárias;
- XXIX. atribuir formalmente a responsabilidade pelas áreas de integridade e gestão de riscos a membros da Diretoria Executiva;
- XXX. nomear e destituir os superintendentes das áreas de integridade e gestão de riscos e o Corregedor, por proposta do Presidente do BNDES;

XXXI. eleger e destituir os membros do Comitê de Auditoria, do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, do Comitê de Riscos e do Comitê de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática;

XXXII. aprovar a nomeação e/ou destituição dos titulares do órgão de Auditoria Interna e da unidade de ouvidoria, por proposta do Presidente do BNDES, encaminhá-las à aprovação da Controladoria-Geral da União e, após a aprovação por este órgão, formalizá-las;

XXXIII. deliberar sobre os casos omissos do Estatuto Social do BNDES, em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404/1976;

XXXIV. opinar, quando solicitado pelo Ministro de Estado da Economia, sobre questões relevantes pertinentes ao desenvolvimento econômico e social do País e que mais diretamente se relacionem com a ação do BNDES;

XXXV. aconselhar o Presidente do BNDES sobre as linhas gerais orientadoras da ação do Banco e promover, perante as principais instituições do setor econômico e social, a divulgação dos objetivos, programas e resultados da atuação do Banco;

XXXVI. estabelecer a Política de Porta Vozes visando à eliminação do risco de contradição entre informações de diversas áreas do BNDES e as dos executivos desta Instituição;

XXXVII. fixar a Política de Divulgação de Informações e a Política para Transações com Partes Relacionadas;

XXXVIII. discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de ética;

XXXIX. solicitar que a Área de Auditoria Interna proceda à verificação periódica das atividades da entidade fechada de previdência complementar que administra o plano de benefícios do BNDES e de suas subsidiárias, abrangendo um ou mais temas dentre os seguintes:

- a) política de investimentos e sua gestão;
- b) processos de concessão de benefícios;
- c) metodologia utilizada no cálculo atuarial, custeio, consistência do cadastro e aderência das hipóteses;
- d) procedimentos e controles vinculados à gestão administrativa e financeira da entidade;
- e) despesas administrativas;
- f) estrutura de governança e de controles internos da entidade; e
- g) recolhimento das contribuições dos patrocinadores e participantes em relação ao previsto no plano de custeio.

XL. encaminhar o relatório sobre a auditoria interna referida no inciso XXXIX, em até 30 (trinta) dias, à Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, nos termos do parágrafo único do art. 25 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001;

XLI. subscrever a carta anual com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

XLII. apreciar o relatório semestral de gestão do patrocínio apresentado pela Diretoria Executiva sobre a entidade fechada de previdência complementar e seus planos de previdência, que deverá ser encaminhado, em até 30 (trinta) dias após a apreciação pelo Conselho de Administração, ao órgão responsável pela supervisão, coordenação e governança do BNDES, para conhecimento, e à PREVIC, nos termos do parágrafo único do art. 25 da Lei Complementar n.º 108, de 29 de maio de 2001, com destaque para:

- a) a aderência dos cálculos atuariais;
- b) a gestão dos investimentos;
- c) a solvência, a liquidez e o equilíbrio econômico, financeiro e atuarial dos planos;
- d) o gerenciamento dos riscos; e
- e) a efetividade dos controles internos.

XLIII. convocar a Assembleia Geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132 da Lei nº 6.404/1976;

XLIV. aprovar e fiscalizar o cumprimento, pela Diretoria Executiva do BNDES, do compromisso assumido nos termos do Estatuto Social do BNDES;

XLV. autorizar e homologar a contratação de auditores independentes, bem como a rescisão dos respectivos contratos;

- XLVI. aprovar a criação de comitês de assessoramento para apoiar as atividades do Conselho;
- XLVII. fiscalizar a gestão dos membros da Diretoria Executiva, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da empresa, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;
- XLVIII. monitorar, mediante o uso de suas prerrogativas de supervisão e fiscalização, incluindo a prerrogativa de solicitação de reportes à Diretoria Executiva, a remuneração de que trata o inciso XVIII deste item, inclusive a participação nos lucros e resultados, dentro dos limites aprovados pela Assembleia Geral;
- XLIX. avaliar, anualmente, o(a) Superintendente da Auditoria Interna, por meio da ferramenta de avaliação de desempenho instituída oficialmente no BNDES; L. aprovar e revisar a Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC), com o auxílio do diretor responsável pela referida política e pelas ações com vistas à sua efetividade e do Comitê de responsabilidade social, ambiental e climática;
- LI. assegurar a aderência do BNDES à PRSAC e às ações com vistas à sua efetividade;
- LII. assegurar a compatibilidade e a integração da PRSAC às demais políticas estabelecidas pelo BNDES;
- LIII. assegurar a correção tempestiva de deficiências relacionadas à PRSAC;
- LIV. estabelecer a organização e as atribuições do Comitê de responsabilidade social, ambiental e climática;
- LV. assegurar que a estrutura remuneratória adotada pelo BNDES não incentive comportamentos incompatíveis com a PRSAC;
- LVI. promover a disseminação interna da PRSAC e das ações com vistas à sua efetividade; e
- LVII. deliberar sobre a assunção de exposição que resulte em exposição total perante um mesmo cliente superior a 20% (vinte por cento) do Nível I do Patrimônio de Referência;

28. Assim, quanto à **natureza das atividades públicas**, o Conselheiro de Administração do BNDES exerce competências de deliberação estratégica e de supervisão institucional, que abrangem: definir o alinhamento de longo prazo e aprovar o plano de negócios, orçamentos e políticas internas; acompanhar demonstrações financeiras e a destinação de resultados; zelar pela governança, integridade, gestão de riscos e controles internos (inclusive auditoria interna e externa), aprovando códigos, regimentos e programas correlatos; eleger, avaliar e eventualmente destituir dirigentes e membros de comitês, fixando critérios de sucessão e remuneração; autorizar atos societários relevantes (como criação, extinção ou reorganização de subsidiárias e participações) e estabelecer alçadas decisórias; monitorar a execução de políticas públicas e de responsabilidade social, ambiental e climática (PRSAC), assegurando sua integração às demais políticas do Sistema; fiscalizar a gestão da Diretoria Executiva, demandando informações e providências; e pronunciar-se previamente sobre matérias que demandem apreciação da Assembleia Geral ou de órgãos de controle, sempre observando os deveres fiduciários, a transparência e a prevenção de conflitos de interesses.

29. Quanto à **natureza das atividades privadas exercidas pela consulente**, cumpre ressaltar que estas se distribuem por diferentes esferas de atuação institucional, acadêmica e empresarial, revelando-se multifacetadas e de alcance nacional e internacional.

30. Em primeiro lugar, destaca-se a dimensão **empresarial**, em que a consulente figura como sócia-administradora da **New Tracks Desenvolvimento e Meio Ambiente Ltda.**, sociedade de caráter unipessoal voltada para consultoria em sustentabilidade, bem como ocupa posição de liderança em órgãos de pesquisa climática de reconhecido prestígio, como o **Woodwell Climate Research Center** e o **Instituto Arapyaú de Educação e Desenvolvimento Sustentável**. Essas vinculações evidenciam atuação voltada à assessoria técnica e científica em matérias relacionadas ao meio ambiente e às mudanças climáticas, alinhada ao perfil profissional consolidado da consulente.

31. Em segundo plano, evidencia-se a esfera **acadêmica e formativa**, dada a condição de professora vinculada ao **Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás – UnB** (ainda que o curso tenha sido suspenso em 2025), bem como a participação em instâncias de aconselhamento e formulação de políticas em organismos multilaterais, como o **Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das**

Nações Unidas (UN DESA) e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), no qual exerce copresidência. Essas atividades guardam caráter eminentemente consultivo, não decisório, voltado ao debate técnico e acadêmico.

32. No plano institucional e de relações internacionais, a conselente figura como Conselheira Emérita do **Centro Brasileiro de Relações Internacionais (CEBRI)** e como membro do Conselho Curador da **Fundação Fernando Henrique Cardoso**, o que denota engajamento com espaços de formulação de pensamento estratégico e de políticas públicas, em caráter de aconselhamento e representação.

33. Cumpre ainda assinalar a dimensão **empresarial-estratégica** ligada a conselhos de administração e comitês corporativos. Nesse âmbito, incluem-se o exercício da presidência do **Conselho de Sustentabilidade da Ambipar Participações e Empreendimentos S.A.**, a participação no Conselho de Administração da **Piemonte Capital Gestora de Recursos Ltda.**, e a integração ao Comitê de Sustentabilidade da **BRF S.A.**, empresa integrante do grupo econômico Marfrig. Esses vínculos, de caráter estratégico e não operacional, têm por escopo deliberar sobre diretrizes institucionais em temas socioambientais, de governança e de sustentabilidade.

34. A título complementar, registra-se a participação como Conselheira Sênior da **Brennan & Partners**, sociedade de consultoria internacional em desenvolvimento de negócios, bem como a vinculação a instâncias representativas e opinativas, como o **Comitê Socioambiental do IBRAM (Instituto Brasileiro de Mineração)** e o **Conselho Consultivo da entidade Lideranças Empresariais – LIDE**. Essas atividades, em sua essência, não envolvem a gestão operacional de companhias, mas a emissão de pareceres, recomendações e participação em fóruns de alto nível, voltados ao intercâmbio de experiências e formulação de políticas corporativas.

35. Observa-se que, no que concerne aos vínculos privados descritos nos itens 01 a 08 do Formulário de Background Check nº 14/2025 (6876455), essas atividades já foram objeto de apreciação pela Assessoria Jurídica (AJI/JURFIT) nas Fichas de Background Check nº 08/2023 e nº 20/2024.

36. Na oportunidade de sua eleição, na 06ª Reunião Extraordinária do Conselho, realizada em 18 de janeiro de 2023, o Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração – COPE opinou favoravelmente à indicação da Conselheira, acolhendo as recomendações constantes no parecer do Diretor responsável pela Área de Integridade e Compliance, ressalvada a obrigatoriedade de consulta à Comissão de Ética Pública relativamente às atividades paralelas constantes nos itens 01 a 08.

37. De igual modo, quando de sua recondução, apreciada na 17ª Reunião Extraordinária, realizada em 13 de maio de 2024, o COPE novamente opinou favoravelmente, condicionando a decisão à assinatura de novo termo de compromisso pela Conselheira, em que se obrigasse a: (i) abster-se de utilizar informações privilegiadas a que tivesse acesso em decorrência de suas funções como Conselheira de Administração do BNDES; e (ii) abster-se de participar de discussões e deliberações relacionadas a interesses das entidades privadas com as quais mantivesse vínculo, conforme indicado na Ficha de Background Check nº 20/2024.

38. No que se refere ao **vínculo constante do item 09 do Formulário de Background Check nº 14/2025 (6876455)**, relativo à função de Presidente do Conselho de Sustentabilidade da Ambipar Participações e Empreendimentos S.A., observa-se que a matéria foi objeto de exame específico na Ficha de Background Check nº 31/2024, ocasião em que a Assessoria Jurídica (AJI/JURFIT) destacou a necessidade de consulta à Comissão de Ética Pública.

39. Em resposta, a CEP deliberou, em sua 269ª Reunião Ordinária, pela inexistência de conflito de interesses, desde que observadas medidas mitigatórias indispensáveis à preservação da integridade da atuação da Conselheira. Entre tais condicionantes, destacam-se: (i) a assinatura de termo de compromisso para abstenção de voto em matérias envolvendo o Grupo Ambipar; (ii) a vedação de atuação, no âmbito do BNDES, em processos ou expedientes que possam interessar direta ou indiretamente ao referido grupo econômico; (iii) o compromisso de não participar de negociações ou parcerias entre o Grupo Ambipar e o BNDES; e (iv) a necessidade de consulta prévia à CEP antes da assunção de novos cargos ou funções em entidades públicas ou privadas.

40. Além disso, foi expressamente reafirmada a obrigação de não divulgar nem utilizar, em qualquer hipótese, informações privilegiadas obtidas em razão das funções exercidas no BNDES, em conformidade com o art. 5º, I, da Lei nº 12.813/2013. Ressaltou-se, ainda, que o exercício do cargo privado não poderá prejudicar as atribuições decorrentes do mandato público, impondo-se à Conselheira a observância da compatibilidade de horários e o zelo pela prevalência do interesse público.

41. No que se refere aos vínculos constantes dos itens 10 a 15 do **Formulário de Background Check nº 14/2025 (6876455)**, observa-se que tais atividades foram objeto de análise preliminar pela Assessoria Jurídica (AJI/JURFIT), que apontou a necessidade de avaliação mais detida quanto à potencial interação entre o Sistema BNDES e os grupos econômicos ou entidades privados em que a Conselheira figura.

42. Em especial, quanto aos vínculos descritos nos itens 10 e 11 do **Formulário de Background Check nº 14/2025 (6876455)**, relativos à participação como Membro do Conselho de Administração da **Piemonte Capital Gestora de Recursos Ltda.** e como integrante do **Comitê de Sustentabilidade da BRF S.A.** (grupo Marfrig), a AJI/JURFIT destacou que tais sociedades mantêm ou podem manter relações contratuais com o Sistema BNDES, seja por meio de operações diretas, seja por intermédio de operações indiretas. Nessa perspectiva, impõe-se a aplicação das balizas normativas do inciso X do art. 29 do Decreto nº 8.945/2016 e do inciso V, §2º do art. 17 da Lei nº 13.303/2016, que vedam a participação de administradores de estatais em decisões que envolvam conflitos de interesses ou beneficiem direta ou indiretamente entidades privadas vinculadas.

43. Cumpre, todavia, assinalar que, tanto na Piemonte quanto na BRF, os órgãos colegiados de que participa a Conselheira possuem natureza predominantemente consultiva e estratégica, sem poderes de gestão operacional ou de execução contratual. No caso da BRF, conforme dispõe o Regimento Interno de seu Comitê de Sustentabilidade, as atribuições restringem-se ao acompanhamento de indicadores e padrões de qualidade e sustentabilidade, cujas deliberações não têm caráter vinculante. De igual modo, no Conselho de Administração da Piemonte, as atribuições concentram-se em matéria de orientação geral, supervisão e eleição de dirigentes, sem atuação direta em operações que possam conflitar com contratos do Sistema BNDES.

44. Quanto ao vínculo descrito no item 12 do **Formulário de Background Check nº 14/2025 (6876455)**, relativo à atuação como **Conselheira Sênior da Brennan & Partners**, empresa de consultoria internacional, não se identificam, a princípio, elementos que configurem sobreposição material com as atribuições exercidas no BNDES. Ainda assim, por envolver aconselhamento estratégico em setores potencialmente sujeitos a financiamento pelo Banco, impõe-se a observância estrita das vedações contidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 12.813/2013 e nos arts. 11 e 16 do Código de Ética do BNDES, de modo a evitar o uso de informação privilegiada ou a atuação como intermediária de interesses privados.

45. No tocante ao item 13 do **Formulário de Background Check nº 14/2025 (6876455)**, relativo à **Braskem S.A.**, registra-se que a própria consultente informou a conclusão de sua participação no Conselho Consultivo de Desenvolvimento Sustentável no ano de 2024, razão pela qual inexiste situação atual a ser examinada.

46. No item 14 do **Formulário de Background Check nº 14/2025 (6876455)**, referente à condição de membro do **Comitê Socioambiental do Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM**, observa-se tratar-se de órgão de caráter meramente opinativo, não remunerado e não deliberativo, o que afasta, em princípio, o risco de interferência material com as competências do BNDES.

47. Por fim, quanto ao item 15 do **Formulário de Background Check nº 14/2025 (6876455)**, LIDE – **Lideranças Empresariais**, trata-se de entidade multilateral de articulação empresarial, sem poder de deliberação executiva ou ingerência contratual. A natureza dessa participação é representativa e de caráter institucional, não configurando, por si, conflito formal de interesses.

48. Ainda assim, à luz do dever de prevenção constante do art. 4º da Lei nº 12.813/2013 e das recomendações exaradas pela AJI/JURFIT e pela própria CEP em consultas anteriores, mostra-se imprescindível que a consultente a) firme termo de compromisso abstendo-se (a1) de participar de discussões ou deliberações no âmbito do Conselho de Administração do BNDES que envolvam

interesses diretos da Piemonte, do Grupo Marfrig (BRF), da Brennan & Partners, do IBRAM ou do LIDE; (a2) de atuar, no âmbito do BNDES, em processos ou expedientes que possam interessar direta ou indiretamente referidos grupos/entidades; (a3) de participar de negociações ou parcerias entre referidos grupos/entidades e o BNDES; (b) consulte a CEP antes da assunção de novos cargos ou funções em entidades públicas ou privadas; c) abstenha-se, a qualquer tempo, de utilizar informações privilegiadas obtidas em razão do cargo público em benefício desses grupos/entidades e d) zele para que o exercício das atividades privadas não comprometa suas funções públicas, assegurando, inclusive, a compatibilidade de horários e a regular execução das atribuições inerentes ao cargo que ocupa.

49. Nessa toada, conclui-se que os vínculos privados ora analisados não configuram, por si só, conflito formal de interesses, desde que rigorosamente observadas as condicionantes de abstenção, confidencialidade e compatibilidade de horários já aplicadas e ora reiteradas.

50. Dessa forma, verifica-se que a adoção das condicionantes acima não apenas harmoniza a atuação privada pretendida pela consulente com as balizas normativas fixadas pela [Lei nº 12.813, de 2013](#), como também confere efetividade ao princípio da prevenção, pilar estruturante do regime jurídico de conflitos de interesses no âmbito do Poder Executivo federal.

51. Assim, apreciadas as disposições legais acima transcritas, não considero haver incompatibilidade essencial entre as funções do cargo público e as atividades privadas pretendidas pela consulente, desde que sejam observadas cautelas para prevenir a ocorrência de conflitos de interesses. Ademais, a consulta em apreço se amolda a precedentes a respeito de conflito de interesses em situações similares:

I - **processo nº 00191.000452/2025-58 - Presidente do Conselho de Administração do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES** - atividade pretendida: assumir a presidência da Tupy S.A. Multinacional brasileira do setor de metalurgia. - 275^a RO (Rel. Bruno Espiñeira Lemos);

II - **processo nº 00191.000578/2025-22 - Secretário de Política Econômica do Ministério da Fazenda** - atividade pretendida: compatibilizar o exercício do cargo de Conselheiro de Administração em sociedades integrantes do Sistema BNDES e as demais atividades indicadas na referida Ficha de *Background Check*. - 277^a (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho)

III - **processo nº 00191.000419/2025-28 - Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República** - atividade pretendida: atuar como membro do Conselho de Administração da Companhia CNP Seguros Holding Brasil. Indicação institucional. - 275^a RO (Rel^a. Maria Lúcia Barbosa);

IV - **processo nº 00191.000997/2024-83 - Membro Independente do Conselho de Administração do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES**. - atividade pretendida: exercer o cargo de Presidente do Comitê de Sustentabilidade na Ambipar Participações e Empreendimentos S/A.. - 269^a RO (Rel. Edvaldo Nilo de Almeida).

52. Posto isso, da análise dos elementos trazidos ao conhecimento desta Comissão, concluo que o quadro apresentado não denota potencial conflito de interesses capaz de gerar prejuízos ao interesse público ou ao desempenho da função pública em questão, visto que a natureza das atribuições exercidas não se revela incompatível com as atividades privadas assumidas pela consulente, desde que observadas as medidas de prevenção acima elencadas.

III - CONCLUSÃO

53. Ante o exposto, com fundamento no inciso V do art. 10 da [Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022](#), **VOTO pela inexistência de conflito de interesses relativamente ao exercício do cargo de Conselheira Independente do Conselho de Administração do BNDES pela Sra. Izabella Mônica Vieira Teixeira** e o desempenho das atividades privadas mencionadas na Ficha de Background nº 14/2025 (6876455), durante o exercício do cargo público, **condicionada às seguintes medidas específicas:**

- a) Não participar de discussões ou deliberações no Conselho de Administração do BNDES que envolvam interesses diretos da **Piemonte Capital Gestora**, do **Grupo Marfrig (BRF)**, da **Brennan & Partners**, do **IBRAM** ou do **LIDE**;
- b) Não atuar, no âmbito do BNDES, em processos ou expedientes que possam interessar, direta ou indiretamente, tais grupos ou entidades;
- c) Não participar de negociações ou parcerias entre os referidos grupos/entidades e o BNDES.

54. Além dessas condicionantes específicas, a consulente permanece vinculada à vedação prevista no art. 6º, inciso I, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), devendo, a qualquer tempo, abster-se de divulgar ou utilizar informação privilegiada obtida em decorrência do exercício de função pública.

55. Ademais, caso receba outras propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado durante o período de 6 (seis) meses subsequentes à exoneração, e tenha interesse em aceitá-las, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

56. Por fim, deve zelar para que o exercício das atividades privadas não comprometa suas funções públicas, assegurando, inclusive, a compatibilidade de horários e a regular execução das atribuições inerentes ao cargo que ocupa.

VERA KARAM DE CHUEIRI
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Vera Karam de Chueiri, Conselheiro(a)**, em 29/09/2025, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).